



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
RECORRENTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
RECORRIDO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A FOTO NÃO AUTORIZADA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE ADJETIVOS OFENSIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEMANDANTE. EXTRAVASO DO DIREITO DE CRÍTICA OU INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO AOS FATOS RELATADOS, ENVEREDANDO-SE PARA OFENSAS PESSOAIS AO EMPRESÁRIO.

- 1. Demanda indenizatória movida pelo Diretor-Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional contra a editora e o autor de obra, alegando-se o extravaso de seu intuito informativo ou jornalístico por ter enveredado para a imputação de adjetivos ofensivos à pessoa do demandante, seja no texto do livro, seja na própria capa, na qual, ainda, foi estampada a sua foto.*
- 2. Dessenão serve para os fins do recurso especial a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.*
- 3. Não se conhece de recurso especial fulcrado, quanto ao propalado ato ilícito, apenas em dispositivos da lei de imprensa, estatuto normativo não recepcionada pela Constituição de 1988, na esteira do entendimento firmado pelo STF (ADPF 130).*
- 4. Reconhecimento pelas instâncias de origem de excesso no exercício da liberdade de informação e do direito de crítica, mediante ofensas à honra e à imagem do demandante,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando a ocorrência de abuso de direito (art. 187, CC).

5. Manifesta a mácula à imagem e à honra do demandante, ensejando o nascimento da obrigação de indenizar os danos causados.

6. Não se revelando exorbitante o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, especialmente pelo espectro de alcance das ofensas perpetradas, incide o óbice da súmula 7/STJ.

7. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Dr. ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA, pela parte RECORRENTE: RICARDO TIEZZI e GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS : GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
RECORRENTE : GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL
LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237
LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337
ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
RECORRIDO : BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO - RJ196651

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por RICARDO TIEZZI e GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interposto no curso da ação ordinária ajuizada por BENJAMIN STEINBRUCH, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Sentença de procedência mantida Decisão acertada — Dano moral existente - Montante fixado em valor razoável - Apelos improvidos.

Opostos dois embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais de Ricardo Tiezzi, além do dissídio em relação à inexistência de ato ilícito, asseverou-se a afronta os arts. 187 do CC e 5º, inciso IX, da CF, uma vez que exercera apenas o seu direito de informar na obra literária por ele escrita e editada pela corrê, acerca do impacto da Companhia Siderúrgica Nacional na cidade de Volta Redonda/RJ levado a efeito pela sua nova gestão após a sua privatização, obra esta que fora concebida com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais ampla liberdade de expressão, pensamento e comunicação, sem qualquer objetivo de ofensa pessoal à imagem e à honra do demandante. Destacou inviável exercer o direito à livre manifestação de pensamento sem alguma conotação crítica, o que, todavia, não pode representar a prática de ato ilícito apto a dar azo ao ressarcimento de alegados danos e ao banimento da obra, especialmente por não se ter escritos inverdades ou imprecisões desproporcionadas.

Aduziu que o recorrido é homem público, razão por que uma parcela de sua privacidade e imagem (fotográfica), acaba sendo abdicada em razão de sua exposição pública. Visando o livro ao registro factual de um importante momento da CSN, não faria sentido dissociar a imagem do seu novo gestor das críticas geradas na comunidade de Volta Redonda.

Asseverou o valor elevado da condenação ao ressarcimento de danos morais R\$124.500,00, que corresponderiam a 300 salários mínimos, e pediu o provimento do recurso.

Nas razões do recurso especial interposto pela editora, sustentou-se a afronta aos arts. 130 e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista o cerceamento de defesa que decorreria do indeferimento da produção das provas orais postuladas. Violados, ainda, os arts. 1º e 2º da Lei 5.250/67, pois é garantido a todo veículo de imprensa a liberdade de manifestação de pensamento sem censura, com base em fatos devidamente apurados e dentro dos limites do bom senso.

Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que se reconheceu a inexistência de prática de ato ilícito na publicação de livro em que se vinculou a imagem pessoal e profissional de jogador da seleção com o uso de drogas, álcool e orgia com mulheres. Destacou que o livro objeto da discussão tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunho jornalístico, informativo e narrativo, tendo-se colhidos informações, imagens e relatos, além de pesquisa historiográfica a modo a compor um registro vivo de fatos, o que não se pode reconhecer como ilícito. Finalizou dizendo da afronta ao art. 944 do CC, isso diante do excesso do valor da indenização. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões, asserindo, o recorrido, inicialmente, a intempestividade do recurso especial interposto pela Editora. No mérito, aduziu ter sido acusado, sozinho, de estar destruindo a cidade de Volta Redonda, chamado de aventureiro e arrogante, imputando-se-lhe, ainda, a responsabilidade por abalar o sistema de educação da cidade e usar uma chibata para tratar os mais humildes. Asseverou que o livro tem caráter político e difamatório, não se tendo preocupado em estabelecer o contra-ponto e violando os mais mezinhos princípios da ética jornalística. Salientou não demonstrado o dissídio jurisprudencial e atraído o enunciado 7/STJ acerca da existência de dano moral na espécie. Finalizou dizendo que a honra de pessoas públicas ou anônimas deve ser protegida pela lei, não se podendo, pelo fato de o recorrido ser publicamente conhecido, negar-lhe esse direito. Reafirmou a ofensa a sua dignidade e pediu o não conhecimento ou o desprovimento dos recursos.

Ambos recursos não foram admitidos na origem.

Formulado pedido de tutela provisória pelos recorrentes (TP nº 51/SP), indeferi o pleito.

Interpostos agravos em recurso especial a eles dei provimento, determinando a sua conversão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.880 - SP (2016/0022628-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, dois são os recursos especiais a serem examinados por este Colendo Colegiado, suscitando-se, no recurso interposto pelo jornalista, a afronta a disposições do art. 5º da CF e do art. 187 do CCB, além de dissídio jurisprudencial e, no segundo, interposto pela editora, a afronta aos arts. 130 e 333 do CPC/73; 1º e 2º da Lei 5.250/67; e 944 do CCB, além de dissídio jurisprudencial.

Início com a análise do recurso especial do demandado Ricardo Tiezzi, antecipando que, na parte em que conhecido, não merece provimento.

Em relação à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não encontra viabilidade formal, pois, além de nada referir acerca do dispositivo de lei sobre o qual pairaria o dissídio jurisprudencial, este não fora evidenciado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo o recorrente se limitado a transcrever a ementa do julgado paradigma, o que, definitivamente, não é suficiente para a comprovação do dissídio alegado.

Ausente o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não há conhecer do recurso especial no que respeita.

Mas a inadmissibilidade do recurso não se limita à alínea "c", alcançando, também, a alegação de ofensa à norma constitucional, notadamente o art. 5º da CF, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, em que pese se tenha sustentado o excesso do valor da indenização, o recurso especial não indica dispositivo de lei federal qualquer como afrontado na espécie, nem mesmo propõe a existência de dissídio jurisprudencial no que respeita, razão da atração do enunciado 284/STF.

Remanesce, apenas, a alegação de afronta ao disposto no art. 187 do CCB, sustentando-se a inexistência de abuso no direito de informar que seja apto a embasar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de primeira instância e o acórdão recorrido, em dupla conformidade, reconheceram que o livro denominado "A Usina da Injustiça - Como um só homem está destruindo uma cidade", ultrapassou o objetivo informativo, lançando mão de adjetivos pejorativos ao demandante, Benjamin Steinbruch, notório empresário brasileiro, Diretor-Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional, o que lhe teria arranhado a honra e o bom nome.

Com base nos fundamentos da sentença, o voto condutor do acórdão recorrido asseverou:

[...] na capa do livro não há informação alguma e, ademais, há, sim, ofensa clara à pessoa do Autor, reputado como um destruidor de cidades.

É bem verdade que pessoas públicas, naturalmente, estão mais sujeitas a cobranças e a críticas (fundadas ou não).

Entrementes, como dito acima, o direito de externar opiniões e fazer críticas tem limite, o que está hialino na redação do artigo 187 do Código Civil.

O primeiro limite é o própria verdade, eis que crítica alguma sobrevive a ela.

O segundo limite é a boa educação que, infelizmente, é privilégio de poucos, ainda que letrados.

E o terceiro limite está no fato de, a par de ser possível criticar, isto não pode esbarrar no achincalhe, no menoscabo ou na utilização de epítetos inverídicos ou mal intencionados.

Ora, se o leitor, antes mesmo de abrir o livro, deparar com a associação da pessoa do Autor, cuja fotografia está estampada, com um destruidor de cidades, isto parece um evidente excesso da fruição do direito de opinar e de informar.

O título do livro "A usina da Injustiça" é, por si só, ofensivo ao Autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois incute naturalmente na mente do leitor a idéia de um malfeitor, de um injusto e destruidor de cidades.

Há mais.

O epíteto "aventureiro", mencionado várias vezes na inicial, tirado de textos da obra, vinculado diretamente à pessoa do Autor, dá a clara idéia de pessoa irresponsável e inconseqüente.

Não cabe aqui julgar nem tecer considerações sobre a pessoa do Autor.

O fato concreto é que ele foi colocado como pessoa irresponsável e inconseqüente o que, naturalmente, ofende a sua honra subjetiva.

Assim, mais uma vez se constata a exacerbação do direito, pois, o limite supra mencionado foi, mais uma vez, ultrapassado.

Com relação à palavra "arrogante" cabe o mesmo raciocínio.

O mesmo vale para a comparação a um envenenador.

A alegação dos Réus, a sustentar que se tratava de externar opiniões de pessoas da comunidade e, por isso, desprovidas de caráter ofensivo, não vinga.

É que, no ver deste Juízo, só é possível falar em pleno Estado Democrático de Direito quando uns respeitam o direito de outros.

Ou seja, o direito de informar e de emitir opiniões, assim, como qualquer outro, tem um limite.

As outras palavras assacadas contra o Autor também têm cunho nitidamente ofensivo, pois não se pode entender como caráter meramente informativo quando alguém é tratado como pessoa que usa uma chibata para tratar os mais humildes da sociedade comarcana de Volta Redonda. (...) O uso do direito dos Réus poderia perfeitamente ter sido exercido de modo mais educado, conflitando idéias e projetos e não o caráter ou a honra das pessoas [...] O dano moral no ver deste julgado, está caracterizado nos autos, uma vez que o Autor foi comparado a um homem de má índole, uma pessoa de má intenção não só para com uma urbe, mas também para com as pessoas que nela habitam.

A ignomínia é clara nos autos, ante o excesso, o abuso praticado pelos Réus. (...)

Nosso sistema jurídico, assegura a liberdade de informação e o direito de crítica aos profissionais da informação.

Entretanto, no desempenho da função jornalística, os profissionais e as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos, a narrativa equânime de posicionamentos e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação de opiniões sem que se enverede para a ofensa à honra e à imagem das pessoas criticadas.

Como bem reconheceu o acórdão recorrido, o sistema jurídico brasileiro não endossa as absolutamente desnecessárias qualificações desrespeitosas e ofensivas à pessoa do demandante, cuja honra e imagem devem ser, e o são, protegidas por nosso ordenamento jurídico.

A pretensão de mais bem informar a população acerca dos efeitos que determinada empresa, especialmente pelo seu porte e importância no cenário econômico brasileiro, tem para a cidade em que está localizada situa-se, sim, no contexto do exercício do direito de informação.

No entanto, o uso de imprecisões como as que foram ressaltadas no acórdão recorrido, v. g., aventureiro, destruidor de cidades e arrogante, efetivamente malfez a imagem daquele a quem se lhas imputa.

Agrava-se a situação em face da conspurcação da imagem de profissional que depende de sua fama como um bom administrador, que, ademais, esteve à frente de grandes empresas brasileiras e administra, até o momento, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

Quanto ao dever de cuidado dos meios de comunicação, especialmente da necessidade de se dar espaço ao contraste de posicionamentos, pertinentes os ensinamentos de BRUNO MIRAGEM (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 688):

(...)

Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação. Da mesma forma, devem primar pela exposição de todas as posições dos envolvidos no caso, o que deverá ser contemplado pelo conteúdo da informação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as versões divergentes. Com tal providência, visa-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunizar o acesso à informação por parte daqueles que estão diretamente associados a ela como protagonistas.

Também nesse sentido, ENÉAS COSTA GARCIA (*in Responsabilidade Civil nos meio de comunicação*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 287) professa:

(...)

O bom exercício da atividade jornalística exige a preocupação do agente com a veracidade das notícias que envolvem acusação de crimes ou outros comportamentos desabonadores da pessoa.

Por uma questão de honestidade intelectual, deve o jornalista procurar obter a versão da pessoa a quem se imputa qualquer acusação. Um jornalista leal procurará o acusado para saber sua versão dos fatos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da veracidade da notícia.

Excede o direito à livre manifestação de pensamento e o direito de informação, ingressando no terreno do abuso de direito (art. 187, CC), a ofensa à honra e à imagem daquele a quem imputados adjetivos ofensivos sem relação com os fatos, que são objeto da narrativa literária, não consubstanciando debate intelectual de qualquer natureza.

Bem define a liberdade de expressão o ilustre constitucionalista português, José Joaquim Gomes Canotilho, lição colhida pela eminente Min. Carmen Lúcia quando da relatoria da ADI 4815/DF, da qual se extrai:

*A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do **debate intelectual e do confronto de opiniões**, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrudrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. “Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas”. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132).

Não se estando dentro dos lindes da liberdade de expressão ou do direito de informar, mas avançando-se em direção ao seu abuso, daí decorre o direito à indenização pelos danos materiais e morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/1967). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1 Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

2. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade de todos os dispositivos daquele diploma legal.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela ausência dos requisitos capazes de demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dano moral indenizável na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em prol da autora, que teve sua honra atingida pela publicação de uma série de matérias jornalísticas providas, segundo as conclusões da Corte local ao examinar a prova dos autos, de conteúdo ofensivo.

6. Consoante a jurisprudência inclusive sumulada desta Corte, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335173/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST 1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio." 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que busca o conhecimento e não a desinformação.

3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.

4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.

7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressaltado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944).

8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial.

10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial.

Incidência da Súmula nº 7/STJ.

11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte e, na parte conhecida, não provido.

13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido.

(REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

2. A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade. Especificamente quanto à pessoa jurídica, a extensão de tais direitos de personalidade e sua respectiva tutela/proteção encontra-se prevista no artigo 52 do Código Civil, ao assim dispor: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

3. Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014). Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma/o modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística ultrapassado o mero animus narrandi. Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional). Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos.

4. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp 1407907/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Inexiste, assim, afronta ao disposto art. 187 do CCB, que, pelo contrário, se amolda perfeitamente ao caso concreto.

Passo ao exame do recurso especial da editora demandada.

Supero, inicialmente, a alegação de intempestividade do recurso, arguida em sede de contrarrazões, pois, na data fatal de interposição do apelo excepcional, não houve expediente forense no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isso por força do feriado local de *Corpus Christi*, ocorrido no dia 19/06/2014, que fora estendido para o dia 20/06/2014, a teor do Provimento CSM 2.137/2013.

Em relação à afronta aos arts. 130 e 333 do CPC/73, consubstanciando o alegado cerceamento de defesa, tenho que não pode ser na presente sede identificado, isto por força do óbice da Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a Corte de origem superou a alegação de necessidade de produção de provas orais, entendendo suficientes as até então produzidas.

Esta Corte Superior não poderia reavaliar essa conclusão sem passar a examinar as provas coligidas no curso da instrução, o que não é tarefa a ela atribuída pela Constituição.

No tocante à alegada inexistência de ato ilícito, sustentou-se a afronta aos arts. 1º e 2º da Lei de imprensa. No entanto, como já antecipei ao examinar a Tutela Provisória nº 51/SP, formulada pela ora recorrente, referidas normas, assim como a lei de imprensa como um todo, foram consideradas, pela Excelsa Corte, como não recepcionadas pela Constituição, não se podendo assim, com base no que não mais integra o ordenamento jurídico desde 1988 sustentar a interposição do presente recurso especial.

Deixo, ainda, de conhecer do recurso interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois deixou o recorrente de indicar sobre qual dispositivo de lei federal jazeria o dissenso interpretativo. Mesmo que se considerasse tratar-se das normas da Lei de imprensa, ainda assim, não se poderia dele conhecer porque, como já referido, não mais se inserem como parâmetro para interposição de recurso especial.

Não houve, ademais, o devido cotejo analítico entre os acórdão confrontados, não se tendo, pois, demonstrado, devidamente, o efetivo dissídio.

Finalmente, em relação à afronta ao art. 944 do CC, alega-se a ocorrência de excesso do valor fixado a título de indenização pelos danos morais.

Desde a sentença, o juízo fixara a indenização em R\$ 124.000,00, seja em face da ampla divulgação do livro em questão, seja diante dos perniciosos efeitos exercidos sobre a imagem do autor, o que decorreria da publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desautorizada de sua foto na capa da obra, das ofensas realizadas logo abaixo de sua imagem e, ainda, no corpo do seu texto.

Assim pontuou o magistrado (fl. 458 e-STJ):

Pois bem, o critério a ser utilizado é o do bom senso, pois a aplicação da pena pecuniária deve servir como meio de punição ao praticante do ato ilícito, mas, nem de longe, pode significar apenas um bom negócio para aquele que se beneficia da decisão judicial.

Assim, considerando o flagrante uso indevido da imagem do Autor, bem como as ofensas a ele atribuídas; considerando ainda que se trata de violação de direito constitucional e, por fim, considerando o alcance do fato, o Juízo deve se pautar por uma condenação a altura.

Os fatos cristalizados no acórdão recorrido, no mais, não se dissociam, à evidência, do valor arbitrado a título de danos morais, pelo que a identificação da desproporcionalidade do arbitramento exigiria a revisão das provas coligidas, providência que não se concilia com o presente recurso na forma da Súmula n. 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.880 / SP**

Números Origem: 072128603 72128603 90917354920098260000 994090372820

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO TIEZZI
ADVOGADOS	: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425 ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977 ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
RECORRENTE	: GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ARMANDO MICELI FILHO - RJ048237 LUCIANA DA SILVA FREITAS E OUTRO(S) - RJ095337 ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
RECORRIDO	: BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO	: EDUARDO PECORARO - RJ196651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA, pela parte RECORRENTE: RICARDO TIEZZI e GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.